



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723266/2010-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.248 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EGESA ENGENHARIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A folha de pagamento deve conter todos os segurados que prestem serviços a empresa, inclusive os contribuintes individuais, sob pena de incidir em descumprimento de obrigação acessória disposta no art. 32, I, da Lei nº. 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo de Freitas Souza Costa. Ausente o Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão nº 02-35.606, fls.75/82, que julgou procedente o lançamento para manter a multa exigida nos AI DEBCAD: 37.274.286-6, no valor de R\$ 1.431,79 (mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), **por ter o contribuinte deixado de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os empregados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.**

Segundo o auditor fiscal, fls. 16/17, a empresa, nas competências de janeiro a dezembro de 2005, não incluiu todos os segurados individuais (trabalhadores autônomos e transportadores autônomos), infringindo o art. 32, inciso I da Lei 8.212/91, c/c art. 225, inciso I, parágrafo 9º do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe, conforme instrumento de fls. 41/54.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, DRJ/BHE, prolatou o Acórdão nº 02-35.606, fls. 75/82, julgando improcedente a impugnação para manter o crédito tributário.

O julgado foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de Apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária constitui infração. Deverão ser indicadas corretamente na folha de pagamento tanto as parcelas integrantes como as não integrantes do salário-de-contribuição.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Não há que se falar em decadência quando ainda não transcorrido o prazo legal para a seguridade social constituir seus créditos. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 90/100, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, afirmando, em suma, que ocorreu a decadência até a competência de 22 de setembro de 2010, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN por ter havido pagamento parcial, assim como a inexigibilidade da multa em razão do parcelamento da dívida, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.684/03.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fls.90 e 101, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

O contribuinte alega a decadência nos termos do art. 150, parágrafo 4º, o que alcançaria os fatos geradores apurados até o período de setembro de 2005, no entanto, não merece guarida a alegação.

O crédito se refere ao período de 01/2005 a 12/2005, o auditor lavrou o auto de infração em 17/09/2010, tendo a empresa sido notificada do lançamento em 22/09/2010.

Ocorre que, o fato gerador da multa por descumprimento da obrigação acessória discutida nos presentes autos, qual seja, por ter o contribuinte deixado de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os empregados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, não é aplicada periodicamente, mas possui fato gerador único.

Logo, não havendo decadência total, seja pelo critério do art. 173, II, do CTN, seja pelo art. 150, parágrafo 4º do CTN, não há que se falar em decadência.

DO MÉRITO

Conforme acima narrado, a empresa deixou de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os empregados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Neste sentido, a empresa violou a obrigação acessória disposta no art. 32, I, da Lei nº. 8.212/91, tendo em vista que as folhas de pagamento não abrangeram a totalidade de segurados a seu serviço. É o que se vê:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O descumprimento, art. 225, I, parágrafo 9º do RPS, culminou na aplicação da multa disposta no art. 283, I, “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, *in verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Art. 283. (...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Na aplicação da multa, não foram constatadas circunstâncias agravantes da penalidade, previstas no inciso V do artigo 290 do RPS.

Com relação ao fato de a empresa ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, por ele informado, fl. 95, bem como pela DRJ, fl. 81, tem-se que a desistência apenas abrangeu as obrigações principais, constituídas em processos diversos: 10680.723096/2010-18 (DEBCAD 37.274.282-3), 10680.723095/2010-65 (DEBCAD 37.274.283-1) e 10680.723094/2010-11 (DEBCAD 37.274.287-3).

Portanto, não merece acolhimento a alegação recursal, uma vez que não há notícias de que o presente processo foi incluído para fins de parcelamento, por se tratar de DEBCAD diverso.

Com relação ao mérito da autuação, este está atrelado ao fato de a empresa ter alugado veículo com condutor (segurado) e incluiu na contabilidade como se serviço de transporte se tratasse, quando deveria ter elaborado folhas de pagamentos das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço. Logo, deve ser mantida a integralidade do lançamento, haja vista não estar presentes nos autos qualquer prova capaz de infirmar a autuação fiscal, além de o processo referente a obrigação principal em que teria sido discutido mérito, ter sido incluído para fins de parcelamento à Lei 11.941/09.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para, no mérito, **negar provimento.**

Marcelo Magalhães Peixoto.